## **SENTENÇA**

Processo n°: **0005887-62.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança de Aluguéis -

Sem despejo

Requerente: Margarida Ninelli Catoia

Requerido: Adriana Molin Rodrigues dos Santos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora cobra dos réus importância em dinheiro porque eles desocuparam imóvel que lhe tinham locado deixando em aberto o pagamento de aluguéis e de gastos com energia elétrica.

Quanto aos últimos, os réus são confessos, tendo reconhecido em contestação que eram devedores da soma postulada sem que tivessem condições para a quitação dessa dívida.

A dúvida diz respeito aos aluguéis que os réus da mesma forma admitiram que não pagaram, com a ressalva de que estariam isentos de fazêlo consoante informação prestada pela imobiliária que especificaram, tendo em vista a solicitação para retomada do imóvel levada a cabo pela autora.

Tocava aos réus a demonstração do que alegaram a propósito, na esteira do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, mas eles não se desincumbiram desse ônus.

Isso porque não amealharam na contestação um único dado que ao menos conferisse verossimilhança à sua explicação.

Como se não bastasse, instados sobre o interesse no alargamento da dilação probatória (fl. 35, item 2), permaneceram silentes (fl. 42).

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, tendo a autora demonstrado satisfatoriamente os fatos constitutivos de seu direito enquanto os réus não o fizeram quanto ao ofertado em sua defesa.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar os réus a pagarem à autora a importância de R\$ 2.117,76, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso os réus não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 19 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA